

Porto Alegre, 06 de março de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 4.506/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 31, de 2017, com origem no mesmo Poder, que dispõe sobre a reserva de unidades habitacionais aos funcionários públicos municipais, em programas governamentais de moradias populares.

II. No que se refere à competência do Município para legislar sobre o assunto, a autorização está no art. 30, I, da Constituição da República e art. 155¹, da Lei Orgânica Municipal

Em relação à iniciativa para desencadear o processo legislativo referente à matéria, a primeira vista, a conclusão é que a competência é concorrente entre os Poderes, visto não estar no rol das competências privativas do Prefeito, previsto na Lei Orgânica.

Contudo, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é que a matéria só pode ser iniciada pelo Poder Executivo, conforme demonstra a ementa a seguir colada:

0118575-50.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator(a): Xavier de Aquino
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 12/12/2012
Data de registro: 11/01/2013
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - RESERVA DE BENS IMÓVEIS A DETERMINADAS CATEGORIAS DE PESSOAS — SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 2.405, de 23 de maio de 2012, de Bastos, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de imóveis em programas de lotes urbanizados para as famílias que possuam pessoas portadoras de deficiências, com necessidades especiais, idosas, que ocupam áreas de riscos e de servidor municipal, porque traduz

¹ ART. 155 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, inclusive a gestão dos bens públicos - Violação dos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Nesse diapasão, por cautela, acompanhamos o entendimento do tribunal para orientar que é de iniciativa privativa do Prefeito, por dizer respeito a organização e funcionamento da administração, a matéria objeto da proposição analisada.

III. Quanto ao aspecto formal e conteúdo normativo, observa-se que o texto projetado objetiva instituir vantagem (preferência) aos servidores públicos em detrimento dos demais candidatos nos programas habitacionais instituídos pelo Município, medida que afronta o princípio da igualdade, por ensejar tratamento desigual perante os demais candidatos que, a rigor, apresentam idêntica situação sócio econômica e, portanto, igual necessidade de obter benefícios públicos. Ou seja, o projeto de lei estabelece indesejado privilégio a determinadas categorias sem qualquer fundamento lógico e legal, o que caracteriza sua inconstitucionalidade, conforme se infere do julgado a seguir transcrito:

2130402-19.2015.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Visualizar Inteiro Teor Inteiro Teor Dados sem formatação Dados sem formatação (34 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

Relator(a): Antonio Carlos Villen

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 27/01/2016

Data de registro: 30/01/2016

*Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.098, de 8 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, que "estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo 'Programa Minha Casa Minha Vida' e demais projetos de habitação promovidos pelo município de Sorocaba, e dá outras providências".** Vício de iniciativa. Não ocorrência. Matéria que não se insere nas hipóteses excepcionais de reserva de iniciativa. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Não ocorrência. Lei que não dispõe sobre atividade própria do chefe do Executivo. **Ofensa ao princípio da igualdade caracterizado. Inconstitucionalidade.** Privilégio legal que não guarda relação com o fator de discriminação adotado. Modulação de efeitos. Declaração de inconstitucionalidade que não pode atingir eventual aquisição de imóveis com base na lei impugnada que tenha ocorrido antes prolação da decisão que concedeu a liminar. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos*

Por fim, observa-se inconstitucionalidade do texto projetado quanto ao disposto no art. 3º, que estabelece prazo para o Executivo regulamentar a vindoura lei, em ofensa ao princípio da independência dos poderes, conforme entendimento assentado pelo TJSP no julgado seguinte:

2150259-17.2016.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Relator(a): João Negrini Filho
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 15/02/2017
Data de registro: 24/02/2017
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 8.500/2016 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE PREVÊ PROGRAMA PERMANENTE DE TREINAMENTO E RECICLAGEM DE MOTORISTAS, COBRADORES E FISCAIS DE EMPRESAS DE ÔNIBUS PARA ATENDIMENTO A IDOSOS – INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – **INCONSTITUCIONALIDADE APENAS NO TOCANTE AO ART. 3º DA LEI QUE FIXA PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA, VIOLANDO-SE OS ARTS. 5º E 47, II E XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

IV. Diante do exposto, o nosso entendimento é que o Projeto de Lei nº 31, de 2017, com origem no Poder Legislativo, padece de inconstitucionalidade formal e material, pois, além de invadir a competência privativa do Poder Executivo, pretende estabelecer norma ofensiva ao princípio constitucional da igualdade.

O IGAM permanece à disposição.



Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM